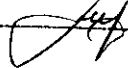


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTÓCOLO
Nº 3133/2016
DATA: 24 | 06 | 2016
Ass: 

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
VEREADOR ANTONIO SILVA GOMES - PMDB**

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

O Vereador que firmam o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

Dispõe sobre a dispensação de medicamentos para doenças raras e graves, que não constam em listas de medicamentos excepcionais padronizadas pela Farmácia Básica do Município de Serra - ES.

PROJETO DE LEI Nº: 122 / 16

A Câmara Municipal de Serra DECRETA:

Art. 1º Esta lei trata da dispensação de medicamentos indicados para o tratamento de doenças raras e graves e que não constam do rol de medicamentos excepcionais adotadas pelo Farmácia Básica.

Art. 2º Constitui obrigação do Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, o fornecimento dos medicamentos prescritos para o tratamento de doenças raras e graves, ainda que eles não constem do rol de medicamentos excepcionais.

Art. 3º Todos que forem portadores de doenças graves e raras, devidamente comprovadas mediante laudos médicos, têm o direito de receber, diretamente da Secretaria Municipal de Saúde, os medicamentos necessários ao tratamento prescrito.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
VEREADOR ANTONIO SILVA GOMES - PMDB**

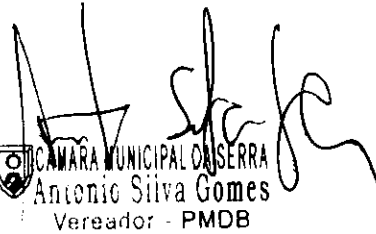

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá as normas relativas aos procedimentos administrativos a serem observados para o recebimento do receituário médico, da análise dos laudos e para a dispensação do medicamento diretamente ao paciente.

Art. 4º Caso o medicamento requerido não tenha disponibilidade imediata e tenha indicação de uso em caráter de urgência, A Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a adquirir o produto mediante dispensa de licitação, desde que faça, pelo menos, três cotações válidas do produto, exceto quando existir distribuidor exclusivo, caso em que será adotada a inexigibilidade de licitação.

Art.5º. A inobservância do disposto nessa lei constitui infração sanitária de natureza grave e sujeita o responsável às penalidades administrativas previstas em lei, sem prejuízo das ações de natureza penal e civil cabíveis.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 21 de junho de 2016.


 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Silva Gomes
Vereador - PMDB



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
VEREADOR ANTONIO SILVA GOMES - PMDB**

JUSTIFICATIVA

A integralidade do sistema público de saúde faz com que o direito à saúde passe a englobar todos os aspectos que, de alguma forma, direta ou indiretamente, possam interferir na saúde. A totalidade das doenças que pode acometer o ser humano constitui objeto de atenção por parte do SUS. Diante dessa diretriz, os gestores públicos de saúde não podem se omitir de combater determinada patologia. As ações de proteção e prevenção são igualmente englobadas por essa diretriz, já que ela envolve todos os aspectos da atenção à saúde.

A concretização do direito à saúde, nos moldes pensados pelos Constituintes, passa necessariamente pelo respeito à integralidade. Ao ser negada o atendimento integral, há violação da Constituição e impede-se a concretização desse importante direito.

O tratamento das moléstias, geralmente, é feito com a utilização de medicamentos. Essa é uma das fases mais importantes do processo de recuperação da saúde vulnerada e que precisa ser adequadamente instaurada e mantida até a cura do indivíduo. Isso é atendimento integral.

Todavia, existem alguns casos que envolvem doenças graves e raras para as quais o SUS não está preparado para lidar. Além de inexistirem protocolos clínicos e terapêuticos previamente definidos e aprovados, os medicamentos indicados para o combate à patologia não fazem parte das listas de medicamentos padronizadas para uso nos serviços públicos de saúde, elaboradas pelos gestores de saúde dos diferentes entes governamentais.

No caso de alguém contrair uma doença rara, possivelmente não existirá medicação no SUS destinada ao tratamento. Seria uma situação clara de desrespeito ao atendimento integral, que impediria a concretização do direito à saúde. Tal fato precisa ser evitado. O direito à saúde precisa ser preservado, já que intimamente relacionado ao direito à vida e à dignidade humana, valores supremos da sociedade.

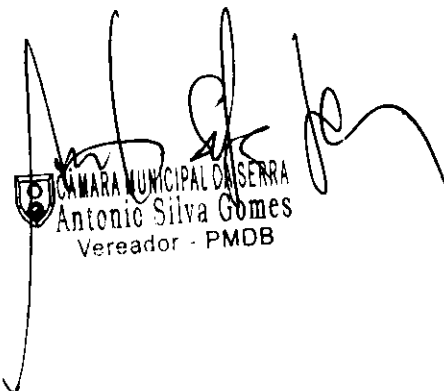


**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
VEREADOR ANTONIO SILVA GOMES - PMDB**

O presente projeto tem o claro objetivo de garantir o acesso a todos os medicamentos, mesmo àqueles que não fazem parte das listas de produtos utilizados nas unidades de saúde vinculadas ao SUS. A responsabilidade na aquisição e dispensação do medicamento ficariam a cargo do Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, o gestor Municipal. Ao deixar expressa tal obrigação, a lei evitaria a utilização de expedientes protelatórios para adimplir com o seu dever de garantir a saúde de todos.

Por isso, peço o apoio dos meus pares no sentido da aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 21 de junho de 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Antonio Silva Gomes
Vereador - PMDB